



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEGÕES

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade policial: Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio, ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: O Juiz de Instrução e o Ministério Público;
- d) Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos, columbários e sepulturas perpétuas;
- f) Ossário: construção destinada ao depósito de recipientes contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- g) Columbário: construção destinada ao depósito de recipientes contendo cinzas resultantes de cremação de cadáveres ou ossadas;
- h) Exumação: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- i) Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- j) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Período Neonatal precoce: As primeiras 168 horas de vida;



- l) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder á sua inumação;
- m) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- n) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas; podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- o) Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- p) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 - Os Cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da União das Freguesias de Pegões, quando naturais ou residentes e a indivíduos falecidos fora da área da mesma, desde que naturais ou possuam laços familiares e de parentesco.

2 - Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de catástrofes, epidemias ou similares, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios das freguesias;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ou seu substituto, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Serviços e horário de funcionamento

Artigo 4.º

Serviços



1 - Estão afetos ao funcionamento normal dos Cemitérios, o serviço de receção de cadáveres e o serviço de registo e expediente geral.

2 - O serviço de receção está a cargo do funcionário responsável pelo Cemitério ou uma entidade externa contratada para o efeito pela Junta de Freguesia, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

3 - O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Secretaria Administrativa, onde existirão, para o efeito, registo eletrónico de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 - Os Cemitérios funcionam todos os dias, exceto aos domingos e feriados.

2 - A inumação de cadáveres fora das horas regulamentares, carecem de um pedido especial, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta que poderá ou não conceder autorização, mediante as razões invocadas no pedido.

CAPÍTULO III

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Locais de inumação

1 - A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério, devendo ser efetuada em sepulturas ou jazigos.



2 – Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3 – Poderão ser concedidas áreas privativas a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Junta, acompanhado dos estudos e projetos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de construção, manutenção e limpeza.

Artigo 7.º

Inumação fora do cemitério

1 – Nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- b) Fundamentação da pretensão

2 – A inumação fora dos Cemitérios é acompanhada pelo funcionário responsável pelo Cemitério.

Artigo 8.º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.



2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no Cemitério, perante o funcionário responsável pelo Cemitério.

3 – A requerimento e sob termo de compromisso dos interessados dirigido à Junta de Freguesia, pode a soldagem do caixão efetuar-se no local da proveniência do féretro, desde que autorizado pelo Presidente da Junta.

4- Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 9.º

Prazos

1 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no artigo 27.º.

2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em 24 horas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações posteriormente introduzidas;



- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos previstos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.
- 2 - Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo Sábados, Domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
- 3 - O serviço responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.
- 4 - Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Autorização de inumação

- 1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2 - Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos:
 - a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;



- c) Os documentos a que se refere o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12.º

Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados, pela pessoa responsável pela realização do funeral, ao funcionário de serviço no cemitério.

2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original será entregue ao responsável pelo funeral.

3 - A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13.º

Insuficiência de documentação legal

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 - Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário do cemitério, comunicará a situação, logo que verificada, à Junta de Freguesia que por sua vez a comunica à autoridades de saúde ou policial, com vista à adoção das providências adequadas.

Artigo 14.º

Cadáveres abandonados no Cemitério

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o funcionário do Cemitério comunicará, de imediato, o facto à Junta de Freguesia que por sua vez dará conhecimento do facto às autoridades policiais.



Artigo 15.º

Abertura de caixão de metal

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária ou em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3 - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 18.º

Requisitos das campas



1 - Não poderão ser colocadas campas e ou mausoléus sem prévia autorização da Junta de Freguesia, devendo as mesmas seguir as normas por esta indicada, conforme art. 59 do presente regulamento.

- a) - Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 1m de frente e 2m de fundo e com a espessura máxima de 0,10m.
- b) - Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.
- c) - Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento - 2,00m;
- b) Largura - 1,00 m;
- c) Profundidade - 1,15m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões retangulares.

2 - Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.



Artigo 21.º

Materiais

- 1 - É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 2 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 3- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO II

Das inumações em jazigo

Artigo 22.º

Inumação em jazigo

Na inumação em jazigo o cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 23.º

Espécies

Os jazigos podem ser de capela.

Artigo 24.º

Requisitos

- 1 - Os jazigos, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:



Comprimento – 2m;

Largura – 0,75m;

Altura – 0,55m.

2 - Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

Artigo 25.º

Jazigos de capela

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

2 - Um jazigo destinado apenas á inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

3 - Nas portas apenas é permitida a utilização de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência.

4 - De acordo com as características do local, podem nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

5 - As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

6 - Com vista a aumentar a segurança dos jazigos, devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.



Artigo 26.º

Deterioração

1 - Quando o caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.

3- Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixa de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto legal, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 27.º

Prazos

1 - Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Tramitação



1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na secretaria administrativa da Junta de Freguesia, devendo aqueles comparecer no cemitério no dia e hora fixados para esse fim.

2 - Caso seja a Junta de Freguesia a decidir a exumação, os respetivos serviços notificarão os interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, concedendo um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

3 - Verificado o decurso do prazo fixado no n.º anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - As ossadas consideradas abandonadas nos termos do n.º anterior serão levantadas e transferidas para depósito comum.

Artigo 29.º

Objetos inumados

Os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento durante a exumação de objetos que possam ter sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Artigo 30.º

Exumação de cadáver inumado em jazigo

1 - A exumação de cadáver inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que possa verificar-se a consumpção das partes moles do mesmo.

2 - A consumpção a que alude o n.º anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do Cemitério.



3 - As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário, ou em local definido pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

Das trasladações

Artigo 31.º

Competência

1 - A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento a fornecer pela secretaria administrativa.

2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do n.º anterior.

3 - Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no n.º anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 32.º

Condições

1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 - A trasladação de ossadas é efetuada nos termos do n.º anterior ou em caixa de madeira.

3 - A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



4 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-lei 411/98, de 30.12.

Artigo 33.º

Registo e comunicações

1 - Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério devem proceder à comunicação desse facto, para efeitos de averbamento, ao Conservador do Registo Civil da respetiva área.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos e columbários

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo 34.º

Concessão

As concessões de terrenos no cemitério e columbários não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 35.º

Pedido

1 - O pedido para a concessão de terrenos ou columbário é dirigido ao Presidente da Junta, em requerimento a fornecer pela secretaria administrativa.



2 - O pedido para a concessão de sepultura ou columbário perpétuo só será concedido quando esta já estiver ocupada.

3 - O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivassem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

4 - Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

Artigo 36.º

Taxa

Deferido o pedido de concessão, a secretaria administrativa da Junta, notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 37.º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terrenos ou columbários é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.

2 - Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo, à sepultura perpétua ou ao columbário.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º



Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 39.º

Autorizações

1 - As inumações, exumações e trasladações e depósito de cinzas a efetuarem em jazigos, sepulturas perpétuas ou columbários serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º

Trasladação de restos mortais

1 - O concessionário de jazigo particular, sepultura perpétua ou columbário pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados ou inumados a título temporário.

2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular outra sepultura perpétua, columbário ou para o ossário e mediante a publicitação, através de editais, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.



Artigo 41.º

Obrigações do concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou columbário

- 1 - O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou columbário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços da Junta de Freguesia procederem à abertura do jazigo ou columbário, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.
- 2 - O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo ou columbário.

Artigo 42.º

Prazos de realização de obras

- 1 - Sem prejuízo do artigo anterior, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.
- 2 - Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Junta prorrogar esses prazos.
- 3 - Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Junta todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 43.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

- 1 - As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 57.º do presente regulamento, os concessionários serão



notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Junta.

3 - Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual, a notificação será por edital afixado na sede da Junta de Freguesia, sendo irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º anterior.

4 - Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respetiva prorrogação, pode o presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.

5 - No caso previsto no n.º anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 44.º

Sinais funerários

1 - Nas sepulturas, nos jazigos e nos columbários é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45.º

Embelezamento

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



2 - No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as mediadas máximas permitidas neste regulamento.

3 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO VII

Transmissões de sepulturas, jazigos perpétuos e columbários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Transmissão

1 - As transmissões de sepulturas, jazigos perpétuos e columbários serão averbadas, mediante despacho do presidente da Junta ou seu substituto legal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

2 - A Freguesia goza do direito de preferência nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 47.º

Transmissão por morte

1 - As transmissões, por morte, das concessões de sepulturas, jazigos perpétuos e columbários a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 - Para efeitos do disposto no n.º anterior, deve o requerente apresentar, juntamente com o requerimento de averbamento, os seguintes documentos:



- a) Mapa de partilha;
- b) Relação de bens;
- c) Sentença homologatória do mapa de partilha, em caso de partilha judicial.

3 - Nos casos de transmissão por morte de sepulturas, jazigos perpétuos e columbários em que se pretenda o averbamento de nome ao alvará e este não conste da relação de bens, para além dos documentos referidos no n.º anterior, deve ainda ser apresentada declaração autorizante do averbamento requerido, subscrita por todos os herdeiros com assinaturas notarialmente reconhecidas.

4 - A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) A Freguesia não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

Artigo 48.º

Transmissão por ato entre vivos

1 - Não serão admitidas quaisquer transmissões por ato entre vivos de sepulturas, jazigos perpétuos e columbários sem que, previamente, o concessionário conceda à



Freguesia o direito de preferência, caso em que o valor a pagar por este será equivalente à taxa de concessão devida à data da transmissão.

2 - Sempre que a Freguesia não exerça o seu direito de preferência, as transmissões previstas no presente artigo são admitidas desde que:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação da própria sepultura, jazigo perpétuo ou columbário, dos corpos, ossadas, ou cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) Hajam decorrido cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente.

3 - A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- c) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- d) A Freguesia não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

SECÇÃO II

Trato sucessivo

Artigo 49.º

Justificação do reatamento do trato sucessivo



1 - A justificação tem por objeto a dedução do trato sucessivo a partir do titular da última inscrição, por meio de declarações prestadas, sob compromisso de honra, pelo justificante.

2 - No documento de transmissão devem reconstituir-se as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respetivos sujeitos.

3 - Em relação às transmissões a respeito das quais o interessado afirme ser-lhe impossível obter o título, devem indicar-se as razões de que resulte essa impossibilidade.

Artigo 50.º

Apreciação das razões invocadas

Compete ao presidente da Junta decidir se as razões invocadas pelos justificantes os impossibilitam de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que pretendem justificar.

Artigo 51.º

Declarantes

1 - As declarações prestadas pelos justificantes são confirmadas por três declarantes.

2 - Não podem ser admitidos como declarantes os interditos por anomalia síquica, os parentes sucessíveis do justificante nem o cônjuge de qualquer

Artigo 52.º

Publicidade

1 - O documento de justificação é publicado por meio de extrato do seu conteúdo, a passar no prazo de cinco dias posteriores à sua realização.

2 - A publicação é feita mediante a afixação de editais nos lugares de estilo e em local visível e no cemitério.



3 - Os requerentes do pedido de averbamento deverão promover a publicação, mediante extrato, do documento de justificação num dos jornais locais mais lidos.

Artigo 53.º

Impugnação

1 - Os interessados poderão impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação no prazo de 30 dias úteis após a fixação dos editais e a publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 - Se algum interessado impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação, o averbamento será feito a favor dos herdeiros do último titular inscrito.

3 - O averbamento só deverá ser efetuado findo o prazo para impugnação.

CAPÍTULO VIII

Das sepulturas, jazigos e columbários abandonados

Artigo 54.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor da freguesia, os jazigos, as sepulturas perpétuas e os columbários cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de éditos deles.

afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área do Município.



2 - Nos éditos constarão os números dos jazigos, das sepulturas perpétuas e dos columbários e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 - O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo, na sepultura ou columbário uma placa indicativa do abandono.

Artigo 55.º

Declaração de caducidade da concessão

1 - Verificada a situação de abandono nos termos do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, a Junta de Freguesia pode declarar o jazigo, a sepultura perpétua ou o columbário perdido a favor da Freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo, da sepultura perpétua ou columbário.

Artigo 56.º

Reversão

Os jazigos, as campas ou os columbários que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou piso em profundidade para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.



Artigo 57.º

Estado de ruína

1 – O estado de ruína de um jazigo, de uma campa ou columbário será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da Junta e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 – Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão afixados éditos nos lugares de estilo, dando conta do estado do jazigo, da campa ou columbário com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, da campa ou columbário, o que se comunicará aos

interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo dos mesmos a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 – Caso o concessionário não venha a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo, campa ou columbário, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 58.º

Restos mortais

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos, sepulturas e columbários declarados perdidos, serão inumados sem sepultura a indicar pelo presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.



CAPÍTULO IX

Das construções funerárias

Artigo 59.º

Licenciamento

1 - O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares e columbários ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser entregue pela secretaria administrativa, a instruir com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 - É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de reparação, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - É dispensada a apresentação de projeto, se se tratar de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela Junta de Freguesia.

4 - Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos, das sepulturas ou columbários.

Artigo 60.º

Projeto

1 - Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;
- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- d) Estimativa orçamental.



2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

CAPÍTULO X

Taxas, restrições, fiscalização e sanções

Artigo 61.º

Taxa

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas e columbários constarão do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 62.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;



- g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares, sem o prévio consentimento da presidente da Junta
- h) A permanência de menores de 12 anos, quando não acompanhados por um adulto;
- i) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.

Artigo 63.º

Realização de cerimónias e outros eventos

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do presidente da Junta, a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o nº anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 64.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 65.º

Competência

A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação social e aplicar as respetivas coimas pertence à Junta de Freguesia.

Artigo 66.º

Contraordenações e coimas



1 – Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei 411/98, constitui contraordenação punível com coima de € 125,00 a € 2.500,00 :

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo, sepultura perpétua ou columbário;
- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos, de sepulturas ou columbários em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 43.º;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 45.º;
- d) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 62.º;
- e) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 63.º, sem prévia autorização do presidente da Junta;
- f) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo estipulado no presente regulamento.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 67.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos autárquicos e respetivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.



Artigo 68.º

Coveiro

Não possuindo a Junta de Freguesia coveiro próprio, poderá o mesmo serviço ser prestado por qualquer agente funerário ou por pessoas escolhidas pelos familiares ou herdeiros diretos do falecido, desde que tenham conhecimento do cemitério e do serviço que vão prestar, com a devida autorização da Junta de Freguesia.

- a) Nenhum serviço remunerado de coveiro poderá ser prestado, dentro do cemitério, sem que do mesmo se passe o respetivo recibo.
- b) P. Único - A inobservância da alínea a) do presente artigo, desde que seja do conhecimento da Junta de Freguesia, implicará, pela Junta de Freguesia, na proibição do faltoso executar outros serviços de coveiro, dentro do cemitério.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação na Assembleia de Freguesia respetivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Pegões

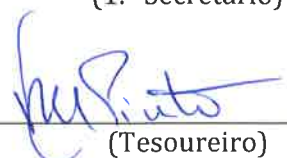
Pegões, 2 de Agosto de 2023



(Presidente)



(1.º Secretário)



(Tesoureiro)



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEGÕES

Aprovado em Assembleia de Freguesia, sessão ordinária de, 18 de abril de 2023

O Presidente da Mesa da Assembleia

Tatiana Pereira

A 1ª Secretária

Miguel Mendes

O 2º Secretário

Bruno Simões

